

Processo nº 1069/95

**ML-25/2016**

Encaminha Projeto de Lei.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2016.

PROJETO DE LEI N.º 41/16

PROTOCOLO GERAL N.º 2.860/16

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação plenária, o incluso projeto de lei que dispõe sobre nova denominação ao Conselho Municipal do Idoso, disciplina este Conselho, revoga a Lei Municipal nº 4.897, de 17 de agosto de 2000, e dá outras providências.

O objetivo primordial da presente iniciativa é a adequação aos preceitos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Uma das importantes consequências dessa adequação é a da nova denominação do Conselho Municipal do Idoso que passa a ser “Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI”.

A nova denominação qualifica o Conselho com os “Direitos” da Pessoa Idosa, direitos estes todos assegurados na Lei Federal nº 10.741, de 2003, como os fundamentais à vida, à liberdade, ao respeito e à dignidade, aos alimentos, à saúde, à educação, cultura, esporte e lazer, à profissionalização e ao trabalho, à previdência social, à assistência social, à habitação e ao transporte, além dos demais direitos contemplados nessa Lei Federal.

Importante registrar que, em face da matéria inovadora da presente proposição, bem como do grande alcance de alterações que se faria na Lei Municipal nº 4.897, de 2000, que cria o Conselho Municipal Idoso, impõe, pois, a revogação dessa Lei, cuja matéria passa a ser inteiramente disciplinada pelo projeto de lei em causa.

Em face da revogação da Lei Municipal nº 4.897, de 2000, estabeleceu-se a regra de transição do art. 21, para prorrogar os atuais mandatos dos Conselheiros desse Conselho no prazo previsto, a fim de possibilitar a futura composição do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Cabe enfatizar que esta iniciativa é resultado de estudos e discussões realizadas no âmbito do Conselho Municipal do Idoso, espelhando os avanços e as conquistas ocorridos nos últimos anos, buscando atender à legislação vigente.

Processo nº 1069/95

**ML-25/2016**

Cont. fls. 2

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos motivaram a enviar o projeto de lei em tela, para o qual aguardamos o beneplácito dessa augusta Casa, solicitando que sua apreciação se opere em regime de urgência, em conformidade com o disposto no art. 127 do Regimento Interno da egrégia Câmara.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e nobres Pares nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

**LUIZ MARINHO**

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ LUÍS FERRAREZI**  
Presidente da Câmara Municipal  
de São Bernardo do Campo  
Palácio “João Ramalho”  
SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP

Anexo: Projeto de Lei.

PGM/ckf.

**PROJETO DE LEI N.º 41/16 – P.G. N.º 2.860/16**

-----

**Dispõe sobre nova denominação ao Conselho Municipal do Idoso, disciplina este Conselho, revoga a Lei Municipal nº 4.897, de 17 de agosto de 2000, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** O Conselho Municipal do Idoso, criado pela Lei nº 4.897 de 17 de agosto de 2000, passará a denominar-se Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI e reger-se-á pelas disposições desta Lei.

**Art. 2º** O CMDPI é órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, integrante da estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania - SEDESC, vinculado diretamente ao titular da Pasta, o qual, no âmbito de suas competências, tem por finalidade, respeitadas as demais instâncias decisórias e normas da Administração Municipal, formular e propor diretrizes de ação governamental voltadas à defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa, visando atuar no controle social de políticas públicas.

**Art. 3º** O CMDPI tem caráter permanente e manterá direta relação de cooperação com o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela formulação e coordenação da política de direitos de cidadania e políticas de ação afirmativa no Município, que será responsável pela infraestrutura básica para o funcionamento deste Conselho.

**CAPÍTULO II**  
**DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 4º** Além da finalidade prevista no art. 2º desta Lei, compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

**I** - participar na elaboração da política municipal dos direitos da pessoa idosa, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI, definindo metas e prioridades, que visem a assegurar condições de igualdade da pessoa idosa, possibilitando sua integração e promoção como cidadãos em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural;

**Projeto de Lei (fls. 2)**

**II** - analisar e acompanhar o desenvolvimento de programas e ações governamentais de políticas para as pessoas idosas;

**III** - convocar e participar da organização das Conferências Municipais de Direitos da Pessoa Idosa e articular os resultados dessas Conferências com as esferas estadual e nacional, conforme cronograma estabelecido pelo Governo Federal;

**IV** - promover a produção, organização e disseminação de dados, estudos e pesquisas que tratem das temáticas de promoção dos direitos da pessoa idosa;

**V** - manifestar-se sobre o mérito de iniciativas legislativas que tenham implicações sobre os direitos das pessoas idosas;

**VI** - promover a igualdade, a não discriminação para proteção da pessoa idosa de toda forma de negligência, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante;

**VII** - receber, examinar e encaminhar, aos órgãos competentes, denúncias relativas à discriminação contra a pessoa idosa;

**VIII** - promover a articulação com os movimentos das pessoas idosas, os Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos dos Idosos, outros conselhos setoriais e outros órgãos colegiados, a fim de ampliar formas de cooperação mútua e o estabelecimento de estratégias comuns de implementação de ações, visando respeitar os direitos da pessoa idosa em consonância com a Lei Federal 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e

**IX** - revisar e reformular o Regimento Interno, instrumento que regula o funcionamento do Conselho e aprová-lo.

**CAPÍTULO III  
DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 5º** No desenvolvimento de suas ações, discussões e na definição de suas resoluções, o CMDPI observará:

**I** - o respeito à autonomia das organizações e movimentos da sociedade civil;

**II** - o caráter público das discussões, processos e resoluções;

**III** - o respeito à identidade e à diversidade das temáticas e segmentos da sociedade civil; e

**IV** - a pluralidade da participação, por meio de suas representações.

**Projeto de Lei (fls. 3)**

**CAPÍTULO IV  
DA COMPOSIÇÃO E DA ELEIÇÃO**

**Art. 6º** O CMDPI será paritário, constituído por membros titulares e seus respectivos(as) suplentes, sendo 7 (sete) representantes do Poder Público e 7 (sete) da sociedade civil.

**Art. 7º** Os(as) representantes do Poder Executivo serão indicados(as) pelo Prefeito, dentre os órgãos da Administração Direta.

**Art. 8º** A representação da sociedade civil será constituída pelos usuários(as) e segmentos sociais do Município, na seguinte proporção:

**I** - 2 (duas) pessoas idosas indicadas por suas organizações representativas;

**II** - 2 (dois) representantes de entidades de atendimento ao idoso;

**III** - 3 (três) pessoas idosas usuárias dos Serviços e Programas municipais voltados ao segmento idoso.

**Parágrafo único.** Os(as) conselheiros(as) representantes da sociedade civil serão escolhidos(as) em processo eleitoral, a ser regulamentado em decreto, e sua nomeação será feita por meio de portaria do Prefeito.

**Art. 9º** Poderá ser candidato(a) ao CMDPI pessoa maior de 18 (dezoito) anos que comprove, cumulativamente:

**I** - ser morador(a) do Município;

**II** - não estiver no exercício de mandato eletivo nos Poderes Legislativo Municipal, Estadual e Federal ou Executivo no âmbito da Federação;

**III** - não estiver nomeado(a) para o exercício de cargo em comissão no Poder Legislativo Municipal, Estadual ou Federal e Executivo no âmbito da Federação; e

**IV** - estar credenciado(a) e presente na assembleia para este fim.

**Art. 10.** Será eleito(a) representante da sociedade civil ao CMDPI, aquele(a) que obtiver maioria dos votos dos(as) participantes da assembleia para este fim.

**§ 1º** No caso de empate, será utilizado como critério de desempate a idade (pessoa mais idosa).

#### **Projeto de Lei (fls. 4)**

**§ 2º** O mandato dos(as) conselheiros(as) titulares e suplentes, representantes da sociedade civil, será de 2 (dois) anos, com direito a 1 (uma) reeleição consecutiva, podendo retornar a se candidatar após 2 (dois) anos.

**Art. 11.** Os(as) suplentes eleitos(as) ou indicados(as) poderão participar de qualquer reunião do Conselho, com direito a voz, e todas as prerrogativas do(a) titular, quando da ausência dos(as) mesmos(as).

**Art. 12.** O exercício das funções de conselheiros(as) do CMDPI não será remunerado e será considerado de relevante interesse público.

**Art. 13.** Caso não haja o preenchimento das vagas pela sociedade civil, o Poder Executivo indicará em número igual aos seus representantes.

**Art. 14.** A perda do mandato e a substituição dos(as) integrantes do CMDPI e seus respectivos(as) suplentes serão regulamentadas no Regimento Interno.

### **CAPÍTULO V DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 15.** O CMDPI é um órgão colegiado, que deliberará em reuniões plenárias, por meio de resolução, na forma do Regimento Interno.

**Parágrafo único.** A Presidência do CMDPI será ocupada por indicação do Prefeito, dentre os(as) componentes titulares.

**Art. 16.** O CMDPI reunir-se-á, mensalmente, em caráter ordinário e, extraordinariamente, por convocação do(a) Presidente ou por requerimento da maioria dos membros, na forma do Regimento Interno.

**Art. 17.** Poderão ser convidados(as) a participar das reuniões do CMDPI especialistas e munícipes que tenham atuação nas temáticas e assuntos referentes a Direitos Humanos.

### **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18.** O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

**Art. 19.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, a cargo da Administração Municipal, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania – SEDESC, ou em outras unidades orçamentárias afetadas.

Processo nº 1069/95

**Projeto de Lei (fls. 5)**

**Art. 20.** O mandato dos(as) conselheiros(as) da atual gestão 2014/2016, do Conselho Municipal do Idoso, será prorrogado em caráter extraordinário, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, período no qual será publicado o edital de eleição para escolha dos(as) novos(as) representantes da Sociedade Civil.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22.** Fica revogada a Lei Municipal nº 4.897, de 17 de agosto de 2000.

São Bernardo do Campo,  
4 de maio de 2016

**LUIZ MARINHO**  
Prefeito